



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009851/2003-42
Recurso nº 501.491 Voluntário
Acórdão nº **3101-001.691 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria IPI -COMPENSAÇÃO DCTF -CRÉDITO DE TERCEIROS
Recorrente CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/1999

Auto de Infração cancelado, por extinção do débito por compensação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Presidente Substituto

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, José Henrique Mauri, Amauri Amora Câmara Junior e Elias Fernandes Eufrásio.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 111(verso) A 112 dos autos emanados da decisão DRJ/POA, por meio do voto do relator José Alexandre Grassi., nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 02

/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por RODRIGO MINEIRO F

ERNANDES

Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“O estabelecimento industrial acima referido foi autuado por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Porto Alegre, por força do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, por compensação indevida de débito informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), segundo despacho reproduzido na fl. 16, lavrado na DRF em Divinópolis/MG, no Processo nº 13003.000210/99-97 (apenso).

O crédito tributário constituído no presente processo se refere ao IPI, apurado no terceiro decêndio de julho de 1999, no valor de R\$ 231.594,71 e foi acrescido exclusivamente de juros de mora, totalizando R\$ 399.732,46, na data do lançamento de ofício, que ocorreu em 10 de outubro de 2003, conforme Auto de Infração das fls. 6 a 8 e anexos e Relatório de Encerramento de Ação Fiscal das fls. 21 a 23. O lançamento ocorreu para prevenir a decadência e com suspensão da exigibilidade, em face do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e considerando a antecipação de tutela concedida em favor do autor, Cervejarias Kaiser Nordeste S/A, na Ação Ordinária nº 2001.34.00.029992-0, da 5ª Vara Federal de Divinópolis/MG (anteriormente Seção Judiciária do Distrito Federal), conforme decisão judicial de 31 de outubro de 2001, reproduzida nas fls. 18 a 20.

O citado Processo nº 13003.000210/99-97, apensado ao presente, trata de “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros”, protocolizado por Cervejarias Kaiser Brasil Ltda. no Processo nº 13003.000210/99-97 (apenso), no qual se pretendeu compensar o débito referido no item precedente, com crédito reivindicado por Indústria e Comércio de Café Irmãos Júlio Ltda. no Processo nº 13674.000107/99-90, que atualmente se encontra na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Cientificado a respeito do Auto de Infração das fls. 6 a 8 em 10 de outubro de 2003, segundo consta na fl. 6, o interessado apresentou tempestivamente, em 6 de novembro de 2003, a impugnação das fls. 26 a 36, firmada por sua advogada, credenciada pelos documentos das fls. 37 a 57. A defesa foi instruída com os documentos das fls. 58 a 69. Segue a síntese das alegações do impugnante.

Diz o interessado que efetuou compensação administrativa, nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, conforme Processo nº 13674.000107/99-90, no qual, segundo a certidão reproduzida na fl. 69, foi reconhecido o direito creditório em favor de Indústria e Comércio de Café Irmãos Júlio Ltda., pelo Acórdão nº 301-30.213, da Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes. Esse fato, segundo a defesa, levaria à extinção do crédito tributário objeto do lançamento impugnado, que não deveria ter sido efetuado.

Além disso, o impugnante afirma que a autuação combatida feriu princípios lógicos, porque, em face do indeferimento do crédito, em primeira instância, o impugnante interpôs manifestação de inconformidade, momento em que se instaurou o competente litígio. A seguir, baseada no entendimento de que, a partir desse litígio, crédito e débito deveriam ser apartados, visando à imediata exigência deste último, a fiscalização lavrou o Auto de Infração hostilizado, o qual gerou um novo litígio, com a mesma causa de pedir e pedido do anterior. Isso caracterizaria a identidade de pleitos, uma vez que ambos buscam a extinção do crédito lançado no Auto de Infração, o que fazem com base no mesmo fundamento, qual seja, a compensação promovida pelo impugnante. Ademais, a compensação decorre de crédito oriundo de decisão judicial passada em julgado, que teria sido homologada no antigo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Na sequência, o impugnante discorre sobre as alterações promovidas no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, concluindo que o seu pedido de compensação teria sido convertido em declaração de compensação, com o conseqüente efeito de extinção do débito compensado, sob condição resolutória.

Por último, o impugnante requer a improcedência da autuação.

Posteriormente, em 17 de dezembro de 2003, o interessado apresentou o arrazoadado das fls. 73 a 84, instruído com os documentos das fls. 85 a 105.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 10-19.638 de fls. 111 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/07/1999 a 31/07/1999

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A compensação de débito do IPI, informada em DCTF e não confirmada, justificava, em 10 de outubro de 2003, o lançamento de ofício do mesmo débito.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE UM CONTRIBUINTE COM CRÉDITO DE OUTRO.

O ato administrativo que regia a compensação de débito de um contribuinte com crédito de outro, não previa discussão administrativa sobre a compensação, em si, admitindo litígio exclusivamente quanto ao crédito, o que não suspendia a exigibilidade do débito indevidamente compensado.

ADITAMENTO INTEMPESTIVO DA IMPUGNAÇÃO.

Descabe tomar conhecimento de arrazoadado apresentado intempestivamente, para aditar a impugnação entregue no devido prazo.

Lançamento Procedente”

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho CARF, em fls.116 a 139, onde repete seus argumentos antes apresentados, com destaque para o seguinte:

I – Dos fatos;

II –Do Direito – II.1 Da Tempestividade; II – 2 Do reconhecimento do direito creditório e da compensação homologada do débito de IPI; II – 3 Da extinção do débito de IPI pela compensação; II -4 Da Suspensão da exigibilidade do débito de IPI durante o processo administrativo de Restituição/compensação nº 13674.000107/99-90; II – 5 Da liminar concedida nos autos da Ação Declaratória nº 2001.34.00.029992-0;

Ainda: “...é imperioso repisar que, já perante o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, o débito ora objeto de autuação foi extinto por força do deferimento da compensação efetuada pela mesma, (...) conforme dispõe o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional;”

“... tem-se que o suposto crédito da Fazenda sempre esteve com sua exigibilidade suspensa, em razão da interposição de recurso na via administrativa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, sendo certo que, atualmente, encontra-se extinto, nos exatos moldes do artigo 156, inciso II, do aludido Código, c/c artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 34 da IN/SRF nº 900/2008, razão pela qual se faz necessário seja julgado improcedente o lançamento”;

“E nem se diga que persiste o indeferimento das compensações em razão de suposta insuficiência de crédito à época, restando à Recorrente tão somente o aproveitamento do crédito ora deferido para ulteriores compensações formuladas, haja vista que se trata de crédito de terceiro, cuja utilização não é mais aceita pela legislação pátria vigente”;

“Logo, o crédito da cota de contribuição na exportação de café oriundo de decisão passada em julgado na ação de repetição de indébito nº. 91.0002641-7, em nome da empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ IRMÃOS JULIO LTDA., e tratado nos autos do processo administrativo de Restituição nº 13674.000107/99-90, deve ser necessariamente utilizado para a compensação com débitos de IPI de titularidade da ora Recorrente, conforme pedido formulado sob a égide da IN 21/97 e diante do deferimento integral do crédito pleiteado à época”

III – Do pedido – requereu seja reformada a decisão recorrida, para que seja julgado improcedente o auto de infração em questão pelas razões de mérito expostas, determinando-se o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

Em 14 de fevereiro de 2012, resolveu esse colegiado, por maioria de votos converter o julgamento do recurso voluntário em diligência na forma do relator designado, o então conselheiro Tarásio Campelo Borges, tendo como objetivo o enriquecimento da instrução dos autos deste processo, para que a repartição de origem através da autoridade competente traga à colação tanto o indeferimento quanto a decisão administrativa definitiva do pedido de compensação de folha 1 do processo 13003.000210/99-97, também, acostado as folhas 3.831 (volume X) dos autos do processo 13674.000107/99-90.

Também, o colegiado resolveu que posteriormente, após facultar a recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.

No e-processo, verificamos a juntada de procuração e cópia de instrumento constitutivo da Recorrente, recibo de que recebeu cópia do processo 11080.009851/2003-42 e seu apenso 13003.000210/99-97 de interesse da Recorrente, juntada aos autos do acórdão/resolução correspondente a esse processo e encaminhamento a repartição de origem em 01/10/2012.

Em 19/10/2012 a Recorrente ingressa aos autos com petição informando que o crédito em questão foi devidamente reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, sendo tratado no Pedido de Restituição/Compensação n. 13674.000107/99-90, formalizado sob a égide da IN/SRF 21/1997.

Que esse último processo teve decisão proferida e restou ementada da seguinte forma:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/1999

IN. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/1999, 31/12/2001, 10/01/2002, 31/01/2002, 10/02/2002, 20/02/2002, 28/02/2002, 10/03/2002, 20/03/2002, 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DISCUTIDOS EM OUTROS PROCESSOS.

O mérito da matéria relativa à compensação é discutido nos processos específicos de pedidos ou Declarações de Compensação, cabendo a aplicação da decisão administrativa daqueles processos no julgamento do auto de infração lavrado em decorrência do indeferimento ou deferimento parcial dos pedidos pela autoridade fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/1999, 31/12/2001, 10/01/2002, 31/01/2002, 10/02/2002, 20/02/2002, 28/02/2002, 10/03/2002, 20/03/2002, 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Aplica-se retroativamente a legislação que tenha deixado de prever a aplicação de multa de ofício ao caso de compensação vinculada em DCTF a processo de compensação não vedada em lei.

Recurso voluntário provido em parte."

Na sequência a Recorrente, diz que o processo ficou parado na repartição de origem e conclui que:

Contudo, sobreveio a intimação da decisão definitiva proferida no processo 13674.000107/99-90, que **expressamente homologou as compensações e reconheceu o crédito remanescente no importe de R\$ 37.552.668,50**, decisão esta da qual não cabe mais nenhum recurso na esfera administrativa (Doc. 2).

Diante do exposto, requer-se o cancelamento do auto de infração tratado nos presentes autos, tendo em vista que o débito foi extinto (art. 156, II, do CTN) por compensação expressamente homologada no processo supramencionado.

Em 27/02/2013, novamente esse colegiado, através da Resolução 3101-000267 decidiu que conforme o determinado por esse colegiado em sessão de 14 de fevereiro de 2012 o indeferimento do pedido de compensação de créditos tributários é o pressuposto do lançamento do presente processo.

Assim, ficou decidido pela instrução dos presentes autos que a repartição de origem trouxesse o indeferimento ou a decisão definitiva administrativa do pedido de compensação de fls. 1 do processo 13.003.000210/99-97.

Ocorre, que o processo 13.003.000210/99-97 acostado aos presentes autos não trouxe a tal decisão definitiva administrativa, que é indispensável ao julgamento desses autos.

Assim, foi convertido novamente o presente processo em diligência para que a repartição de origem traga a decisão definitiva administrativa do processo 13.003.000210/99-97, ou se ela não existir, que se sobreste esse processo até a existência dessa decisão final do processo de compensação, e só depois de uma ou outra providência, volte o presente processo a esse Conselho para posterior julgamento.

Em 23/04/2013 a delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis-MG Seção de Orientação e Análise Tributária – Saort esclareceu o seguinte:

“Em relação ao despacho de fl 225 esclarece que o que consta às fls. 3.831 (Vol.X) do processo 13674.000.107/99-90 não é a decisão administrativa a respeito do Pedido de Compensação, mas sim o próprio “Pedido de compensação de Débito com Crédito de Terceiro”, sendo certo que tal pedido consta também, conforme relatado na Resolução de fls. procedimentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 15, da IN SRF nº 21/97.

Contudo, pelo que se pode compreender da resolução de fls. 221/223, o que interessa ao CARF para a solução deste processo é saber o desfecho de tal pedido de compensação, o que passo a esclarecer na sequência:

A decisão administrativa definitiva no processo 13674.000.107/99-90 é o acórdão 9303-01.827 – 3º Câmara da CSRF que está anexada no 3º processo.

O despacho posterior desta DRF se limitou a promover a execução do acórdão, no sentido de quantificar o crédito, nos termos da decisão, bem como deduzi-lo das compensações com débitos próprios e de terceiros.

Referidos despachos, juntado às fls. 229/238, demonstra que o crédito foi suficiente para liquidar integralmente o débito objeto do pedido de compensação formalizado por Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., CNPJ 19.900.000/0005-08, constante da fl. 3.831 – Vol. X, do processo 13674.000107/99-90 (juntado por cópia à fl. 228) e da fl. 01 do processo 13003.000.210/99-97.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O presente processo trata de débito de IPI referente ao mês de julho de 1999 que foi objeto do “Pedido de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros (Processo de Compensação nº 13003.000210/99-97), crédito este reconhecido por decisão judicial transitada em julgado na ação de repetição de indébito nº 91.0002641-7, em nome da empresa INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE CAFÉ IRMÃOS JÚLIO LTDA., e tratado nos autos do processo administrativo de Restituição nº 13674.000107/99-90.

Segundo consta nos autos, o lançamento ocorreu para prevenir a decadência e com suspensão da exigibilidade, em face do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e considerando a antecipação de tutela concedida em favor do autor, Cervejarias Kaiser Nordeste S/A, na Ação Ordinária nº 2001.34.00.029992-0, da 5ª Vara Federal de Divinópolis/MG (anteriormente Seção Judiciária do Distrito Federal), conforme decisão judicial de 31 de outubro de 2001, reproduzida nas fls. 18 a 20.

A compensação foi realizada pela Recorrente em 11.08.1999, sob a égide da IN SRF nº 21/97, que permitia, expressamente, a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros. É o que se confere dos artigos 12 e 15 da referida Instrução Normativa, que está transcrito em fls. 121 a 123 dos presentes autos, que poderá ser lido em sessão se necessário.

Nos autos do Pedido de restituição nº 13674.000107/99-90 foi proferido em 1º de fevereiro de 2001 o despacho SASIT nº 029/00 pela DRF em Divinópolis, determinando a correção monetária do crédito pela UFIR existente, além da aplicação dos juros de mora.

Entretanto, embora tenha reconhecido o direito creditório, a administração deixou de observar as normas juridicamente aceitas para a sua atualização monetária ao salientar sobre a SELIC e sobre os expurgos inflacionários.

Mas a titular do crédito, apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente, depois Recurso Voluntário, que não foi conhecido e após interpôs Embargos de Declaração e estes foram acolhidos e dado provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito à restituição do valor determinado em sentença passada em julgado, correspondente a 7.484.907,03 UFIRS, acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 31 de dezembro de 1995, bem como juros pela taxa Selic, a partir de então, conforme o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – crédito este que fora utilizado para a compensação do débito de IPI.

Na sequência a União interpôs Recurso Especial de Divergência para o Pleno, a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conheceu do Recurso Especial da União e deu provimento ao Recurso Especial da empresa contribuinte, apontando que no cálculo do valor a ser restituído devem ser inseridos os expurgos inflacionários correspondentes.

Assim, deferido integralmente o crédito atinente à cota de contribuição na exportação de café, por força de decisão administrativa definitiva, o mérito da compensação não deve ser tratada nesse processo, que só foi lançado de ofício o valor do débito correspondente para prevenir decadência. Assim, como o lançamento foi mantido pela decisão recorrida, porque no momento, ainda, não se conhecia a decisão da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Processo nº 11080.009851/2003-42
Acórdão n.º **3101-001.691**

S3-C1T1
Fl. 38

Conforme o relatado esse processo por decisão desse colegiado foi seu julgamento convertido em diligência, por duas vezes, mas com o esclarecimento trazido por despacho de 23/04/2013, transcrito no final do relatório, entendendo não haver mais qualquer motivo para à manutenção do Auto de Infração inicial desse processo.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar o Auto de Infração tratado nos presentes autos, por extinção do débito por compensação homologada.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro